



LAUDO PERICIAL

PROCESSO Nº: XXXXXXX-69.2025.5.01.0244
REQUERENTE: ANONIMIZADO
REQUERIDO: ANONIMIZADO

1. SÍNTESE DO OBJETO DA PERÍCIA

A presente perícia contábil tem por objeto liquidar, em execução individual, as parcelas reconhecidas no título executivo formado na ação coletiva nº XXXXXXX-78.2011.5.01.0242, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Saneamento Básico e Meio Ambiente do Rio de Janeiro e Região — SINTSAMA-RJ em face da REQUERIDA.

O título reconheceu aos substituídos abrangidos diferenças salariais decorrentes das promoções horizontais por antiguidade previstas no Plano de Cargos, Carreiras e Salários — PCCS da REQUERIDA, com as repercussões salariais deferidas e observância da prescrição das parcelas anteriores a 08/11/2006.

O exequente foi admitido em 23/11/1990 e desligado em 11/12/2023. Para a liquidação, adotou-se o período de 08/11/2006 a 30/11/2014, encerrado no mês anterior à transposição funcional para o PCSR, implementada em dezembro de 2014, sem extrapolação dos limites objetivos e temporais do título.

A atuação pericial restringe-se à tradução contábil do comando transitado em julgado. Não se reabre o mérito, não se ampliam pedidos e não se criam parcelas, reflexos ou critérios sem suporte no título ou nos documentos dos autos.

2. DOCUMENTOS ANALISADOS

Para elaboração, foram examinadas as peças processuais e a documentação funcional e financeira juntada aos autos, especialmente:

- petição inicial da execução individual, **ID 0dd0f12**;
- acórdão proferido na ação coletiva, **ID 0686466**, e certidão de trânsito em julgado, **ID 70963da**, com trânsito certificado em 24/10/2022;



- cálculos e manifestações apresentados pelas partes, inclusive petição de **ID 96f9742**, impugnação de **ID 0ec093a** e memória de cálculo de **ID 1c45e5e**;
- histórico funcional e registros cadastrais do empregado, inclusive **ID d37d7f7**;
- documentação financeira e recibos salariais, inclusive **IDs 2039dd6, a96631a e 840ec66**;
- tabelas salariais, PCCS, PCSR e demais documentos funcionais, inclusive **IDs 43e2d45 e 118490f**;
- decisão de nomeação e fixação dos critérios periciais, **ID f9c3872**, reproduzida no **ID 0758d02**; e
- decisão que fixou os honorários periciais, **ID a27bcd0**, requerimento documental de **ID 4b3e7ea** e determinação de **ID 46d59cc**.

A análise foi limitada aos documentos constantes dos autos e às informações reproduzíveis no PJe-Calc, sem acesso a sistemas internos da executada.

Especificamente quanto à evolução salarial, os documentos complementares apresentados após a solicitação pericial e a determinação de ID 46d59cc — inclusive os documentos de IDs a96631a, 840ec66, 43e2d45 e 118490f — **não contêm série histórica completa e suficiente para reconstruir, de forma autônoma, todas as bases salariais mensais do período liquidando**. Essa insuficiência documental é considerada na metodologia e **constitui limitação expressa do trabalho pericial**.

3. PARÂMETROS DO TÍTULO EXECUTIVO

A liquidação observa os seguintes limites extraídos do título executivo e das decisões proferidas nesta execução:

- a) promoções horizontais por antiguidade previstas no PCCS da REQUERIDA;
- b) prescrição das parcelas exigíveis antes de 08/11/2006;



c) diferenças entre o salário-base devido após as progressões e o salário-base efetivamente pago em cada competência, até o limite temporal apurável antes da implantação do PCSR;

d) repercussões nas parcelas de natureza salarial compreendidas pelos pedidos acolhidos, desde que documentado o pagamento e demonstrada a vinculação da respectiva base de cálculo ao salário contratual;

e) o teto percentual do triênio, de 70,646%, não impede a apuração da diferença resultante da alteração do salário-base; e

f) dedução ou compensação apenas de valores comprovadamente pagos sob o mesmo título e na mesma competência.

Foram incluídas as repercussões em 13º salário, férias acrescidas do terço constitucional, abono pecuniário de férias, horas extras pagas, adicional noturno, triênio e FGTS, nos limites em que tais parcelas se mostraram vinculadas à diferença salarial reconhecida.

Não foi apurado DSR autônomo sobre as diferenças de horas extras, pois o comando não determinou nova quantificação de sobrejornada nem autorizou a criação de repercussão adicional sobre a repercussão. O cálculo apenas recompõe o valor das horas extras que já foram pagas, mediante substituição do salário-base utilizado por aquele reconhecido como devido. Pelo mesmo fundamento, não houve reflexos sucessivos das parcelas variáveis.

As rubricas de insalubridade, periculosidade, penosidade e função não geraram diferenças autônomas quando inexistente pagamento no período, ausente base documental reproduzível ou não demonstrada vinculação ao salário-base contratual. Essa exclusão evita presunção contábil incompatível com os limites do título.

4. METODOLOGIA

Os cálculos foram elaborados por competência no sistema PJe-Calc, mediante confronto entre a evolução salarial devida segundo as progressões por antiguidade e



os valores efetivamente pagos. As bases, quantidades, percentuais, incidências e exclusões foram parametrizados de modo individualizado e auditável.

4.1. Evolução salarial, fonte das bases e diferença principal

Partiu-se do enquadramento funcional constante dos autos — cargo AUX. OPER. MANUTENÇÃO, classe O03, nível A, no PCCS — e aplicaram-se as promoções horizontais por antiguidade nas datas e condições do título.

Em razão da insuficiência dos documentos funcionais e das tabelas salariais apresentados após a solicitação pericial, **as bases salariais mensais utilizadas foram extraídas da evolução salarial constante dos cálculos apresentados pelas partes**, por constituírem o único conjunto serial disponível nos autos para todo o período liquidando. **A utilização é subsidiária e restrita aos valores históricos do salário-base: não representa adoção dos totais, critérios jurídicos, incidências ou conclusões de qualquer das memórias particulares.**

Em cada competência, a diferença principal corresponde ao salário-base devido após a progressão menos o salário-base histórico utilizado nos cálculos das partes. Caso sejam apresentados documentos oficiais completos que alterem a série salarial adotada, as bases e os resultados deverão ser revistos antes da homologação.

4.2. Parcelas variáveis apuradas por fórmula inversa

Para as horas extras, a quantidade mensal foi reconstituída a partir do valor lançado no recibo salarial, mediante fórmula inversa. Como a rubrica não diferencia horas com adicional de 50% e de 100%, adotou-se o adicional de 50% como parâmetro uniforme e conservador. A quantidade assim obtida foi utilizada exclusivamente para calcular a parcela das horas extras incidente sobre a diferença salarial, sem criar novas horas e sem gerar DSR ou reflexos em cascata.

A mesma sistemática de inversão foi aplicada ao adicional noturno e ao triênio: o valor pago em cada competência foi confrontado com o salário e demais elementos



da fórmula para reconstituir, respectivamente, a quantidade remunerada e o percentual efetivamente praticado. Em seguida, calculou-se apenas a diferença decorrente do novo salário-base.

4.3. Férias, terço constitucional e abono pecuniário

As férias foram apropriadas por períodos de gozo comprovados, com uma ocorrência por ciclo aquisitivo. Para os ciclos em que houve conversão de 10 dias em abono pecuniário, o cálculo das férias gozadas corresponde a 20 dias acrescidos do terço constitucional pertinente.

O abono foi calculado pela expressão **(diferença salarial ÷ 3) × 1,33333333**. O primeiro fator remunera os 10 dias convertidos; o multiplicador completa, operacionalmente, o terço constitucional incidente sobre a remuneração normal correspondente aos 30 dias de férias. O critério não representa a incidência de um segundo terço sobre o próprio abono e evita a duplicidade afastada pela jurisprudência do TST. Foram observados os artigos 143 e 144 da CLT.

Foram eliminadas ocorrências duplicadas do abono, permanecendo somente os ciclos efetivamente comprovados. A rubrica foi mantida sem incidência fundiária e previdenciária própria, sem prejuízo das incidências aplicáveis à remuneração normal de férias conforme a natureza de cada parcela.

5. APURAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS

5.1. Diferenças salariais

As diferenças salariais foram apuradas mês a mês pela comparação entre a tabela salarial correspondente à faixa devida após cada promoção e o salário-base pago. A apuração começa em 08/11/2006, em razão da prescrição, e encerra-se em 30/11/2014, antes da implantação documentada do PCSR.



5.2. 13º salário, férias e abono

As diferenças de 13º salário foram calculadas pelos avos de cada ano. Nas férias, foram observados os períodos de gozo identificados nos documentos, o terço constitucional e os 10 dias de abono quando comprovada a conversão. Não foi aplicada dobra de férias, pois não há comando específico que a autorize nesta liquidação.

5.3. Horas extras, adicional noturno e triênio

As diferenças dessas parcelas decorrem exclusivamente da alteração do salário-base, conservando-se as quantidades ou percentuais reconstituídos pelos pagamentos realizados. Não foram presumidas jornadas, percentuais ou competências sem respaldo nos recibos.

5.4. FGTS

O FGTS foi apurado à alíquota de 8% sobre as diferenças de natureza salarial sujeitas ao depósito, inclusive diferenças salariais, 13º salário, férias acrescidas do terço, horas extras, adicional noturno e triênio. O abono pecuniário foi excluído da base. Não foi calculada indenização de 40%, por não integrar o comando liquidando e por não decorrer automaticamente das diferenças ora apuradas.

6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PERICIAIS E CUSTAS

O acórdão coletivo fixou honorários advocatícios no valor certo de R\$ 7.500,00, correspondente a 15% do valor atribuído à causa coletiva. O título não fixou honorários de 15% sobre cada crédito individual. Assim, não foi incluída nova verba honorária percentual nesta execução individual; a forma de satisfação ou rateio da verba coletiva depende de deliberação específica nos autos próprios.

Os honorários periciais foram fixados pelo Juízo em R\$ X.000,00, conforme ID a27bcd0. O valor não compõe o crédito trabalhista do exequente e deverá ser



requisitado ou satisfeito separadamente, após a homologação, na forma determinada pelo Juízo.

Não foram incorporadas custas ou despesas sem comando específico para esta liquidação.

7. JUROS E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

A decisão de ID f9c3872 determinou, em síntese, IPCA-E e juros aplicáveis à Fazenda Pública até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113/2021, passando-se, a partir desse marco, à incidência única da taxa SELIC.

Embora a parte literal da decisão mencione 01/12/2021, o mesmo comando vinculou a alteração à entrada em vigor da EC nº 113/2021. Como a Emenda foi publicada e entrou em vigor em 09/12/2021, conforme seu artigo 7º, foram adotados IPCA-E e juros da Fazenda Pública até 08/12/2021, sem correção monetária autônoma a partir de 09/12/2021, quando passa a incidir exclusivamente a SELIC da Receita Federal.

Não foi selecionada a incidência de juros na fase pré-judicial, em conformidade com o critério específico fixado para a executada submetida ao regime da Fazenda Pública. A taxa SELIC foi aplicada uma única vez, sem cumulação com correção monetária ou juros de mora no mesmo período, em observância ao artigo 3º da EC nº 113/2021 e à orientação consolidada para os débitos fazendários.

A data de ajuizamento considerada para os marcos processuais foi 08/11/2011, correspondente à ação coletiva que formou o título.

8. CONCLUSÃO

Após demonstração dos cálculos e exposição da análise realizada, encerro este trabalho e subscrevo este laudo pericial, informando que foi apurado o crédito ao exequente **no valor líquido de R\$ 75.919,60 (setenta e cinco mil, novecentos e dezenove reais e sessenta centavos).**



Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor
VERBAS	77.530,63
FGTS	5.992,79
Bruto Devido ao Reclamante	83.523,42
DEPÓSITO FGTS	(5.992,79)
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(1.611,03)
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
Total de Descontos	(7.603,82)
Líquido Devido ao Reclamante	75.919,60

Na expectativa de ter cumprido fielmente o determinado por V. Exa., agradeço a oportunidade e confiança em mim depositada, e coloco-me à disposição para prestar os esclarecimentos necessários.

Jundiaí-SP, 22 de agosto de 2026.

GUSTAVO ANTONIO FIORE
PERITO DO JUÍZO